



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.506

Recurso nº: 100.596 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: AGROPECUÁRIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS (MG)

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A não con-
sideração do valor da depreciação no cálculo
do lucro inflacionário, mesmo de empresa
estabelecida na área da SUDENE, pode ge-
rar falta de pagamento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGRO
VALE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL .
Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.087/91-41

RECURSO Nº: 100.596

ACORDÃO Nº: 101-83.506

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada suplementarmente - IRPJ - no exercício de 1988, em virtude de erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, isto porque oferecido à tributação menor lucro inflacionário do que o efetivamente realizado, com infração ao disposto no artigo 363 do RIR/80, c.c. 22 do DL. 2.341/87, conforme item 4 do quadro 14, sendo o valor declarado -0-, enquanto o apurado 4.889.234,00.

Teve ainda lucro inflacionário do exercício maior que o apurado, com infração aos arts. 154, 361 e 362 c.c. 388, inciso II do RIR/80, conforme item 12 do quadro 14, sendo o valor declarado 33.058.372,00 e o apurado 32.949.656,00.

Defendeu-se a Recorrente alegando que agira de acordo com o disposto na IN 91/84, já que o lucro inflacionário fora apurado durante a fase pré-operacional, portanto isento do referido tributo.

Disse a Recorrente ainda, ter obedecido a IN nº 054/88, no seu item 2., que em seu item 2.2. estabelecia:

"Caso o saldo do conjunto credor, referido no sub-item anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no período-base, o excesso deverá compor o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO e po

Acórdão nº 101-83.506

derá ser totalmente DIFERIDO, como LUCRO INFLACIONÁRIO."

A decisão recorrida houve por bem manter a tributação, isto porque em seu entender, só alcançado pela norma de exclusão "o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e que venha a ter sua realização a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação".

Com respeito à IN SRF 54/88, não teria tido a Recorrente despesas pré-operacionais, decorrendo o acréscimo somente da correção monetária, segundo o disposto no artigo 347 e seguintes do RIR/80.

Disse ainda que o item 2.2 da IN SRF 54/88, determinava que o excesso do saldo conjunto credor referido no subitem anterior (2.1.), em relação às despesas pré-operacionais incorridas no período-base, deveria compor o lucro líquido do exercício, podendo ser totalmente diferido como lucro inflacionário. Arrematou dizendo que o diferimento estava restrito apenas à parcela da aquele lucro que não se considera realizada, conforme estabelecido no artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.341/87 (art. 361 do RIR/80), tudo conforme orientação AD(N) CST nº 20/88, que esclareceu ser plenamente aplicável o disposto no artigo 22 do DL. 2.341/87.

Intimada a Recorrente da decisão em 09.05.91 em 04.06.91 apresentou recurso voluntário, repetindo a sua impugnação, repisando que por ser empresa instalada na área da SUDENE não podia responder pela pretensão fiscal, enquanto outras empresas locais, agindo da mesma forma nada tinham tido contra elas reclamado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.506

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A regra geral sobre o tema em questão diz respeito à possibilidade de não oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado em cada ano.

Entendeu e afirmou a recorrente que o seu proceder tinha fundamento, em não oferecer à tributação o referido lucro inflacionário realizado, isto porque decorrente a realização de despesas pré-operacionais, beneficiado pelo entendimento esposado na IN 91/84, que amparava as empresas instaladas na área da SUDENE.

Assim, contrariando a regra geral no sentido de que mesmo as empresas isentas devem oferecer à tributação o lucro inflacionário realizado em cada ano, quando ocorrida a hipótese prevista na IN 91/84, resta examinar se dos autos pode se inferir tal acontecimento.

Da análise do processo resta que impossível se apresenta chegar à conclusão pretendida pela Recorrente.

Como se verifica do item 45, do quadro 12, da sua declaração de rendimentos, o valor da realização do lucro inflacionário deveu-se à necessidade de consideração do valor da depreciação, conforme item 06 do quadro 06 do Anexo I, não havendo porque se argumentar em realização em razão de despesa pré-operacional.

Sem uma demonstração específica da Recorrente, de suas contas, impossível se aferir se aplicável o disposto no do reclamado IN 91/84.

Do exame da declaração de rendas, constata-se ainda, que sequer em seu Anexo A, item 70, lançou a Recorrente, no

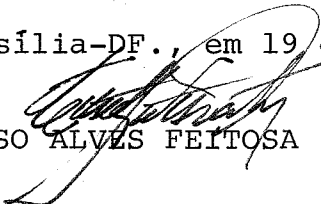
Acórdão nº 101-83.506

exercício de 1987 algum valor, enquanto no ano anterior tão só
Cr\$ 1.042.346,00.

Assim, deixou a Recorrente de fazer as demonstra -
ções que se lhe impunha, esquecendo-se que a contabilidade traba-
lha com saldos, resultado de operações diversas.

Posto isto, diante do que se apresenta, nego pro-
vimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 